



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.207, DE 2010 **(Da Sra. Jô Moraes e outros)**

Altera a Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a Reabilitação Profissional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Subseção II

Da Reabilitação Profissional

Art. 89. A reabilitação profissional deve proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho o desenvolvimento de atividades terapêuticas e de profissionalização que abranjam a integralidade do indivíduo, de forma a superar os limites impostos por sua incapacidade, visando à estabilização física e à ampliação de movimentos e força, atuando no processo de estabilização psicossocial e possibilitando a integração nas relações sociais, cotidianas e de trabalho.

§ 1º A reabilitação profissional compreende:

I – O processo terapêutico multidisciplinar;

II – A avaliação de saúde, da incapacidade, da funcionalidade e do potencial laborativo, tendo como base a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), da Organização Mundial de Saúde, sob responsabilidade de equipe multidisciplinar do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

III – O programa de reinserção do segurado na empresa de vínculo, que inclui ações no indivíduo, no local e no posto de trabalho, na atividade laboral;

IV – A qualificação do segurado, quando necessária, sob responsabilidade da empresa e supervisionada pela equipe multidisciplinar do INSS;

V – A orientação e avaliação do processo de reabilitação profissional pelo INSS, antes da cessação do benefício, após dois meses, seis meses, um ano e dois anos do retorno ao trabalho;

VI – O fornecimento, pelo INSS, de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à reabilitação social e profissional;

VII – A reparação ou a substituição, pelo INSS, dos aparelhos mencionados no inciso VI deste parágrafo, desgastados pelo

uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

VIII – o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário;

IX – o auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, quando for o caso.

§ 2º O processo de reabilitação profissional só será concluído quando constatada, pelo INSS, a reinserção do segurado no trabalho, em local e atividade que permita sua reintegração social plena, respeitadas suas limitações físicas, psíquicas e laborais.

§ 3º Para cumprir as etapas da reabilitação profissional previstas no § 1º deste artigo, o INSS deve articular-se com o Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério do Trabalho e Emprego, com a Secretaria de Assistência Social, com órgãos formadores, bem como promover internamente a integração entre os grupos pericial e da reabilitação profissional.

§ 4º A execução das funções previstas neste artigo deverá ser de responsabilidade de equipes multidisciplinares de reabilitação profissional do INSS nos diferentes níveis de gerência e nas agências de previdência social dos municípios com mais de cem mil habitantes.

§ 5º Cada gerência regional deverá ter um plano diretor de reabilitação profissional, elaborado com a participação das gerências executivas e com o Conselho Regional de Previdência Social, contemplando as necessidades loco-regionais e entidades parceiras, incluindo as locais e regionais.

§ 6º O segurado poderá interpor recurso, conforme art. 126 desta Lei, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, caso considere que o seu processo de reabilitação profissional não esteja ocorrendo conforme previsto em lei .

§ 7º O benefício por incapacidade só poderá ser cessado quando o segurado iniciar efetivamente suas atividades laborais ou for considerado apto para ser reinserido no mercado de trabalho.

Art. 90.

§ 1º O encaminhamento para a avaliação da equipe de reabilitação profissional deverá ser feito pela perícia nos seguintes casos:

I - duração do benefício por incapacidade maior que seis meses, independentemente dos pedidos de prorrogação e reconsideração;

II - três ou mais pedidos de prorrogação de benefício por incapacidade;

III - um ou mais pedidos de reconsideração de benefício por incapacidade.

§ 2º A avaliação da equipe de reabilitação profissional deverá ser considerada como perícia multiprofissional.

§ 3º A equipe de reabilitação profissional deverá ter instalações distintas de perícia habitual do INSS.

.....
Art. 93. A empresa com 50 (cinquenta) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com reabilitados, na seguinte proporção:

.....
§ 3º O trabalhador cuja redução de capacidade laboral for decorrente de acidente de trabalho ou doença de origem ocupacional, será reabilitado obrigatoriamente na empresa em que trabalhava na data do início do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reabilitação profissional é um dos serviços mais complexos prestados pela Previdência Social a seus segurados e dependentes. O texto legal, no entanto, não reflete essa complexidade, definindo-a de forma bastante sucinta. Esse fato faz com que todo o detalhamento dos procedimentos de reabilitação profissional seja remetido à regulamentação. O que se tem observado é que essa regulamentação não se dá de forma satisfatória, resultando em serviço ineficiente e ineficaz.

Além disso, o texto original da Lei nº 8.213, de 1991, não faz distinção entre pessoa com deficiência e trabalhador com redução de capacidade laborativa adquirida já na condição de segurado, ao tratar, na Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III, de habilitados e reabilitados.

Essa diferença embora possa parecer sem importância, acaba por gerar um conflito de interesses entre as duas espécies de segurados, pois, na definição das cotas de obrigatoriedade de contratação, as empresas podem optar por cumpri-la totalmente com um ou com outro tipo de situação, de acordo com suas conveniências.

A presente proposta pretende definir vários procedimentos obrigatórios, para que se tenha a real possibilidade de reinserir no trabalho segurados que apresentam redução de capacidade laboral ao término de seus benefícios por incapacidade. Da mesma forma, visa a resolver a atual situação conflituosa entre o trabalhador com sequela adquirida e a pessoa com deficiência, diferenciando os tipos de procedimentos, de acordo com a realidade própria e individualizada da pessoa com deficiência e o trabalhador reabilitado.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÕ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI Dos Serviços

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por

prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

Art. 127. (*Revogado pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

FIM DO DOCUMENTO